



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 de maio de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.401

Recurso n.º 50.136 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente CORIMAR REPAROS NAVAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPJ - PIS (IR-DEDUÇÃO). Havendo o Colegiado caracterizado como improcedente a tributação de pessoa jurídica questionada no processo principal, segundo decisão corporificada no Ac. nº 103/08.386, de 10.05.88, impõe-se a reforma da decisão recorrida em obediência ao princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORIMAR REPAROS NAVAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

STO EM
SÃO DE

11 AGO 1988

iciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO.

CLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD UL-
RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.136

Acórdão nº 103-08.401

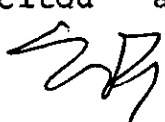
Recorrente: CORIMAR REPAROS NAVAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CORIMAR REPAROS NAVAIS LTDA., CGC nº 29.845.823/0001-08, sediada em Niterói (RJ), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói, de fls. 41/42, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo ~~de~~ fiscal mediante o petitório de fls. 46/47, acompanhado do documento de fls. 48/56, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identitificada, em razão de apuração de escrituração indevida de custos, levantamento es se objeto do processo protocolo nº 10.730.000.944/87-57, com imposto de renda exigido, pessoa jurídica, no valor correspondente a 2.995,12 OTN's, conforme Auto de Infração anexado por cópia (fls. 11). De consequência, a empresa Corimar Reparos Navais Ltda. foi também autuada e notificada para recolher o PIS/I.Renda (Dedução - - 5%) correspondente, na cifra equivalente, a 157,70 OTN's, sendo 50,78 OTN's em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 106,92 OTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) fixada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 29.06.87, e Demonstrativos de Apuração do PIS e de Cálculo dos Acréscimos Legais de fls. 3 e 2. É de se consignar que o levantamento em tela está baseada na Lei Complementar nº 7/70, combinado com o estabelecido no art. 4º, letra "a", § 2º, da Resolução nº 174/71, do Conselho Monetário Nacional.

3. No prazo de reclamação, a empresa Corimar Reparos Navais Ltda., através da petição de fls. 16, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6º do Decreto nº 70.235/72, solicitou a



Acórdão nº 103-08.401

prorrogação do prazo de reclamação por mais 15 (quinze) dias. De notar que a autoridade competente, deferiu a pretensão da pessoa jurídica, segundo despacho lançado às fls. 19. No prazo prorrogado, e com base no art. 15 do referido Decreto nº 70.235/72, a empresa Corimar Reparos Navais Ltda. formulou a reclamação de fls. 23/25, acompanhada do documento de fls. 26/33 (cópia da reclamação ofertada pela empresa no processo principal), para impugnar as exigências fiscais retratadas no Auto de Infração de fls. 1. Em resumo, a defendente faz referência ao lançamento que deu motivo às exigências fiscais em causa e relacionadas com contribuições para o PIS/I. Renda (Dedução) envolvendo os exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984/85). Prosseguindo, a impugnante aduz que não se conformando com a autuação sofrida e discutida no processo matriz, ofertou defesa na forma da cópia anexada (fls. 26/33), defesa essa que espera seja acolhida em face das razões nela declinadas e, assim sendo, improcedente se torna a pretensão fiscal, em tela, pois deriva inequivocamente da supracitada autuação questionada no processo matriz.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retrocitada, a Fiscalização, através de um dos autuantes, produziu a Informação Fiscal de fls. 35 com conclusão pela manutenção das exigências fiscais objeto do Auto de Infração de fls. 1, e relacionadas com contribuições para o PIS/I. Renda (Dedução), tendo em vista o princípio de causa e efeito, de vez que pronunciamento em igual sentido foi exarado no processo principal, consoante cópia anexada (fls. 36/37).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento em homenagem ao princípio de causa e efeito, tendo em vista que a autoridade singular confirmou a tributação discutida no processo matriz (protocolo nº. 10.730/000.944/87-57, na forma da decisão anexada por cópia (fls. 39/40), tributação essa motivadora do lançamento em questão, conforme decisório de fls. 41/42.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 46/47, acompanhado da documentação de fls. 48/56, interposto pela empresa Corimar Reparos Navais Ltda., para

Acórdão nº 103-08.401

pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De imediato, é de se registrar que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 25.02.88, e a peça recursal foi concretizada em 11.3.88, segundo despacho de anexação lançado às fls. 57. Em resumo, a interessada rememora que as exigências fiscais em discussão decorrem do levantamento questionado no processo principal e acrescenta que também foi ofertado recurso contra a decisão exarada no retrocitado processo matriz, como faz prova a documentação anexada (fls. 48/56), recurso ainda pendente de julgamento no 1º Conselho de Contribuintes. Na linha das razões expostas, a recorrente pede que o presente processo seja apensado ao processo principal, com aplicação ao mesmo do decidido no último processo. De notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

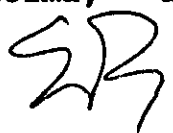
V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 46/56, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências fiscais objeto do Auto de Infração de fls. 1 e relacionadas com contribuições para o PIS/I. Renda (Dedução) referentes aos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984/85), contribuições essas decorrentes de levantamento levado a cabo na empresa Corimar Reparos Navais Ltda., de que trata o processo principal ou matriz (protocolo nº 10730/000.944/87-57).

C) Relativamente ao mérito do litígio em causa, o relator entende que a exigência fiscal em questão não tem condições prevalecer, pelas razões declinadas na sequência.

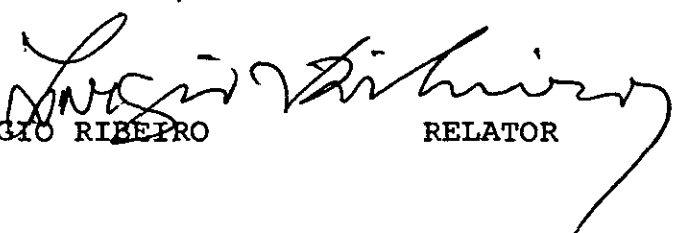
 D) Com efeito, como exposto no item "B", acima, as 

Acórdão nº 103-08.401

exigências fiscais discutidas no presente processo decorrem de le vantamento levado a cabo na empresa e objeto do processo matriz (Re curso nº 92.041 perante o 1º Conselho de Contribuinte. Ora, este Colegiado, em sessão de 10.05.88, ao apreciar o recurso ofertado no mencionado processo principal, à unanimidade, julgou improcedente o levantamento levado a efeito pela Fiscalização, segundo decisão cor porificada no Acórdão nº 103-08.386, de 10-05-88, anexado por cópia (fls.). De consequência, e tendo presente o princípio de causa e efeito, impõe-se a reforma da decisão recorrida, de vez que as exigências fiscais retratadas no Auto de Infração de fls. 1 perderam sua razão de ser.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sen tido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 46/56.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1988


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR